



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 173617/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTONIO PASE
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 162/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Município de Campo Magro.
- 2) Propostas uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos de admissão, com expedição de recomendação ao Município para que, no edital de futuros processos seletivos, preveja a possibilidade – ou, se for o caso a vedação – de inscrição dos candidatos em dois cargos públicos objetos do certame.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Legalidade e registro dos atos.
- 5) **Recomendação** ao Município para que, no edital de futuros processos seletivos, preveja a possibilidade – ou, se for o caso, a vedação – de inscrição dos candidatos em dois cargos públicos objetos do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados listados na página 7 da peça 71, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010 do Município de Campo Magro.

À peça 71, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro dos atos, com a expedição da seguinte recomendação:

Recomendação ao Município de Campo Magro para que, nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar, faça constar expressamente uma cláusula no edital prevendo eventual possibilidade de o candidato se inscrever em dois cargos/empregos públicos” objeto do certame.

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica (peça 72).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à legalidade dos atos de admissão e ao seu consequente registro.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 – Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas considerações, acolhendo a recomendação sugerida pela unidade técnica, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro** dos atos em exame; e
- 2) **recomende** ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO que, no edital de futuros processos seletivos, preveja a possibilidade – ou, se for o caso, a vedação – de inscrição dos candidatos em dois cargos públicos objetos do certame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos em exame; e
- 2) **recomendar** ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO que, no edital de futuros processos seletivos, preveja a possibilidade – ou, se for o caso, a vedação – de inscrição dos candidatos em dois cargos públicos objetos do certame.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente